



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000333447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387318-74.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ERICA CRISTINA MELO, são agravados ASSLAN KALILI, ELIAS KALILI, LILI NIGRI KALILI E OUTROS e SALIM KALILI E OUTROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2387318-74.2024.8.26.0000

Agravante: Erica Cristina Melo

Agravados: Asslan Kalili, Elias Kalili, Lili Nigri Kalili e Outros e Salim Kalili e Outros

Interessados: Leonilda Idalira Botelho, Edlaine Botelho Lucas, Eder Leandro Botelho, Ellen Tais Botelho, Juliana Evilen Botelho, Consuelo Setton Kalili, 6 RI e 11 RI

(Voto n° 43,301)

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA - FRAGILIDADE FINANCEIRA DEMONSTRADA - A AGRAVANTE TRABALHAVA COMO BALCONISTA E FOI DEMITIDA EM JULHO DE 2024, SOBREVIVENDO ATUALMENTE COM O SEGURO DESEMPREGO - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA PRESTADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO PARA CONCEDER A BENESSE À AUTORA.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão de fls. 298/299 dos autos principais que, no bojo da ação de usucapião ordinária, indeferiu a assistência judiciária à autora e determinou que, em 15 dias, providencie a comprovação do recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição.

Irresignada, pretende a agravante a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que comprovou documentalmente a hipossuficiência alegada; pobre na acepção jurídica do termo, requer a concessão da assistência judiciária.

O recurso foi regularmente processado sem pedido liminar específico (fls. 12/13).

Sem contrarrazões (fls. 29).

É o relatório.

1.- Reza o art. 98 do CPC que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.” O § 3º do art. 99 do diploma processual, por sua vez, estabelece que se presume ‘verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural’. Diz, ainda, o art. 5º da Lei nº 1.060/50, não revogado pelo CPC: ‘O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas’.

Resta saber o exato alcance desses dispositivos quanto à conduta do Juiz.

Cabe dizer, desde logo, que foram recepcionados pela Constituição da República vigente, segundo a melhor corrente, adotada pelo Pretório Excelso e pelo Colendo STJ, embora haja divergência (STF-RT 740:233; RSTJ 57:412; STJ-Bol. AASP 1.847/153j; STJ-Ajuris 61/353, em.; RT 708:88, JTJ 200:214, 201:236, *apud* DIS-Direito Informatizado Saraiva, última ed.).

Sendo assim, a melhor interpretação é a de que os dispositivos acima citados formam um todo harmônico e coerente, integrados na *lógica do razoável*, permitindo ao Juiz, sim, em caso de apresentação de dado fático, na inicial, que possa estar em contradição com a miserabilidade jurídica afirmada, indeferir o benefício ou ordenar sejam prestados esclarecimentos ou a feitura

desta ou daquela prova.

Não se pode olvidar que a alteração legislativa que criou a presunção de pobreza mediante simples afirmação veio num contexto de *desburocratização*, para facilitar o acesso à Justiça dos menos afortunados.

Disso, contudo, não resulta o deferimento da benesse de modo indiscriminado, a todo aquele que declare pobreza, sem critério algum, mesmo porque nossos tribunais vêm entendendo que, se houver dúvida quanto à condição de necessitado, cabe ao magistrado ou mesmo ao Tribunal exigir a prova do estado de pobreza (STJ-4ª T., REsp 636.353, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 17.11.2005; 4ª T., Ag em REsp 1.151.223-AgInt-EDcl, rel. Minª Isabel Gallotti, j. 18.09.2018 (*apud* THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVÊA e LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 54ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2023, nota 1a ao art. 99, p. 199)).

Na hipótese, a agravante trabalhava como balconista, foi demitida em 08.07.2024, está desempregada e recebe seguro desemprego, tendo trazido prova documental de que não é proprietária de veículos e indícios de que se situa na faixa de isenção da declaração de imposto de renda (fls. 209/214, origem).

Nesses termos, não há nada dos autos que infirme a declaração de pobreza prestada, estando os elementos produzidos pela agravante em consonância com a alegação de hipossuficiência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Destarte, tendo a agravante se desincumbido do ônus de comprovar sua condição de necessitado e os termos expressos do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição da República, o r. pronunciamento deve ser reformado.

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se dá provimento ao agravo de instrumento.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica